

**REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 5057, DE 21/09/2023**

**LEI MUNICIPAL Nº 3815, DE 18/10/2011**

**PROJETO DE LEI Nº 4027, DE 29/09/2011**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS DISPOSITIVOS E ANEXOS DA LEI MUNICIPAL N. 3642/2010, QUE TRATA DA FORMA DE ATENDIMENTO A PACIENTES ATRAVÉS DO SISTEMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO - T.F.D. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os dispositivos da Lei Municipal n. 3642/2010 que tratam da forma de atendimento a pacientes através do Sistema de Tratamento Fora do Domicílio – TFD - passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

Art. 2º - O Tratamento Fora do Domicílio – TFD, assim entendido como o transporte de usuários do SUS, bem como os deslocamentos necessários para a realização de consultas, exames ou tratamentos ainda não disponibilizados no âmbito deste Município, quando do início do tratamento, exceto casos de urgência, deverá ser solicitado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias pelos pacientes e/ou responsáveis, mediante formulário específico ( anexo I ), acompanhado de requisição médica e documentos de identificação, que será encaminhado à Secretaria de Saúde e Ação Social para análise e avaliação, decidindo esta sobre a necessidade do deslocamento do paciente, indicando o melhor meio de transporte para o mesmo e a conveniência ou não de acompanhante, de acordo com as recomendações técnicas indicadas.

§ 1º - ...

§ 2º- Caberá à Regulação, Controle e Avaliação, os monitoramentos das evoluções dos TFDs dos pacientes e de seus acompanhantes, que deverão ser reavaliados a cada seis meses, em parceria com à Atenção Primária à Saúde, sendo instruídos por laudo médico e/ou parecer técnico. Os referidos pacientes do TFD deverão ser cadastrados nas Unidades de acordo com a sua área de abrangência.

Art. 3º - O Município deverá, sendo necessário, fornecer às suas expensas, tanto veículo, ambulância e/ou as passagens necessárias ao deslocamento do paciente e seu acompanhante, quando o tratamento a ser realizado for prestado pelo Sistema Único de Saúde.

~~Parágrafo único—O Município deverá ainda, fornecer às suas expensas, desde que haja veículo particular ou contratado pelo paciente ou sua família, o combustível necessário para o transporte que se fizer necessário para o seu atendimento, em casos excepcionais e devidamente justificados. ( VETADO).~~

Art. 4º - Para efeito do que dispõe o “caput” do artigo anterior, caberá à Secretaria de Saúde e Ação Social, a criação da divisão de TFD subordinada à Gerência de Regulação, Controle e Avaliação, que contará com o apoio do Departamento de Transporte Municipal. A equipe que compõe o TFD, procederá à avaliação do paciente, coordenando e autorizando o deslocamento do paciente e seu acompanhante, se indispensável, através de carro ou ambulância, bem como liberar recursos e/ou passagens rodoviárias, de ida e volta.

§ 1º – Somente será permitido acompanhante, nos casos em que houver indicação médica e/ou a divisão julgar necessário, esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.

§ 2º - O acompanhante deverá prioritariamente ser maior de 18 (dezoito anos, documentado e capacitado físico/mental e não residir no local de destino.

§ 3º - Fica garantido acompanhante para pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade e criança, conforme Estatuto do Idoso e Estatuto da Criança e Adolescente.

§4º - Quando o paciente/acompanhante retornar ao Município de origem no mesmo dia, serão autorizados apenas deslocamento e ajuda de custo para alimentação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 18 de outubro de 2011.

*AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN*

VER.PRES.ANTONIO CESAR PICIRILO / VER.VICE-PRES.HENRIQUE MATHEUS / VER. SECRET.AILTON ROCHA DE SILLOS

**Confere com o original**

---

PRESIDENTE

## **ANEXO I DA LEI 3642**

### **CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO** **(TFD)**

1. Ser cadastrado(a) no serviço de Controle e Avaliação:

- Documentos (fotocópia) : - CPF/RG,  
- Cartão Nacional do SUS,  
- Comprovante de residência ,  
- TFD preenchida ou relatório médico com durabilidade do tratamento.

2. Priorizar pacientes com baixa renda per capita, atendendo ao princípio da equidade.

3. Agendar viagem, se possível com antecedência de 05 dias da consulta, com exceção de alguns casos, que demandam Parecer Social Técnico. Se necessário acompanhante, apresentar fotocópia da cédula de identidade.

4. A cada 06 meses, os atendimentos com TFD, deverão ser reavaliados e instruídos com Laudo Médico e Parecer Social Técnico para continuidade do tratamento.

O paciente será avaliado, através de Parecer Técnico, inclusive sobre a necessidade ou não de acompanhante. Não havendo disponibilidade de veículos para transporte do mesmo, este será encaminhado para o transporte intermunicipal ou interestadual, com o fornecimento de passagens; podendo ser avisado a qualquer tempo, sobre mudanças no tipo de transporte.

**FORMULÁRIOS – suprimido**  
**CADASTRO SOCIAL – suprimido**

### **FLUXOGRAMA**

1º – Comparecer na Divisão de TFD , com os documentos citados no item I – Critérios de atendimentos para tratamento de saúde fora do domicílio, e /ou ter solicitação de cadastro no SUSFácil.

2º – Confirmada a vaga para tratamento a divisão de TFD organizará o transporte, conforme parecer técnico.

3º – Dado início ao tratamento, o usuário deverá comparecer na Divisão de TFD para agendamento de transporte para seu retorno com antecedência mínima de 05 dias; salvo nos casos em que ficarem confirmado à excepcionalidade, a Divisão deverá confirmar com o estabelecimento executor e registrar no prontuário do paciente.

### **Fluxograma do usuário em tratamento Fora do Domicílio - suprimido**